

*Síntese dogmática*

É possível a extinção do processo de execução de medida de meio aberto, no âmbito da Infância e da Juventude, tendo em vista a perda da pretensão socioeducativa, no caso concreto. Isto porque, sabidamente, não se admitem atos judiciais inócuos no curso do processo, mormente em face do dever que o juiz possui de velar pela rápida solução do litígio, e bem assim de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça<sup>2</sup> (art. 125 do Código de Processo Civil – Lei n. 5.869 de 11/01/1973 – e art. 139 do novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105 de 16/03/2015).

*Introdução*

Razões de ordem prática costumam, não raro, ditar a necessidade de o Juízo da Infância e da Juventude exonerar-se do dever legal de persistir no acompanhamento de ex-adolescentes em conflito com a lei, quando a máquina judiciária muitas vezes passa a ser movimentada sem qualquer utilidade, a não ser meramente *pro forma*.

Refere-se aqui mais especialmente às situações em que o então adolescente, ao se tornar imputável por ocasião do cumprimento da liberdade assistida, por exemplo, passe a cometer crimes, inclusive com a possibilidade da decretação de sua prisão preventiva.

A propósito, os tribunais e a doutrina pátrios têm ensinado que o simples fato de o autor do ato infracional se tornar imputável não constitui motivo legítimo para a extinção da medida socioeducativa, mormente à luz do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>1</sup> Esta tese foi aprovada por unanimidade em congresso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no ano de 2007; posteriormente, ela foi aprovada em Congresso Nacional do Ministério Público (CONAMP), na cidade de Salvador-BA.

<sup>2</sup> Obs.: tem-se como atentatório à dignidade da justiça qualquer ato que afete o prestígio e/ou a respeitabilidade da função judicial. Confira-se, à guisa de exemplo, o disposto nos arts. 772, II, e 774 do novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105 de 2015.

Diante disso, tem sido usual a concessão de remissão ulterior com vistas à extinção do processo de execução da correspondente medida socioeducativa, o que, em princípio, encontra óbice no art. 188,<sup>3</sup> parte final, da referida Lei.

#### *Fundamentação*

A imposição/execução de medidas socioeducativas de meio aberto, principalmente, encerrando dupla finalidade: pedagógica e de defesa social, consoante ensinamentos do eminente Procurador de Justiça paulista Paulo Afonso Garrido de Paula, afigura-se, em certo sentido, inócua, em relação a quem tenha se tornado imputável. Isto porque a hipótese não mais estaria a envolver a apreciação da condição peculiar de adolescente como pessoa em desenvolvimento. E é esta condição peculiar que se constitui num dos fatores justificadores da imposição da medida socioeducativa, e não o seu caráter *retributivo* ou *sancionatório*, como querem alguns; tanto assim que o art. 121, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente condicionou que a opção judicial pela medida mais grave – a de internação –, leve em conta justamente o princípio da brevidade e da excepcionalidade da medida, o que não se coaduna com a ideia de *retributividade*.

Ademais, não é sem razão que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069, de 1990 prescreve que, somente nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente a pessoas com idade superior a dezoito anos, e até vinte e um anos, no máximo.

A propósito, um desses casos se refere à possibilidade de aplicação, em caráter excepcional, da medida de internação até a idade de 21 anos, ficando implícito, porém, no § 5º do art. 121 do ECA<sup>4</sup>, a noção de que o autor do ato infracional esteja em cumprimento da medida privativa de liberdade no momento do advento da imputabilidade, sendo então posto em liberdade compulsoriamente nessa idade-limite. Tal situação, portanto, é diversa daquela em que, à guisa de ilustração, o representado esteja cumprindo a medida em meio aberto e porventura tenha que retornar a um centro de internação, por causa do descumprimento reiterado e injustificável da liberdade assistida.

Não bastasse isso, a *regressão*<sup>5</sup> da medida de meio aberto para a de internação, dentre outros aspectos negativos que daí podem surgir, importará o comprometimento inexorável do processo socioeducativo dos adolescentes em cumprimento da medida privativa de liberdade, os quais passarão a conviver com agentes maiores, normalmente de intensa periculosidade e sem perspectivas de recuperação moral; estes últimos, portanto, agirão no sentido de corromper os seus colegas de alojamento.

---

<sup>3</sup> Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

<sup>4</sup> ECA – Abreviatura de Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 1990.

<sup>5</sup>

Muitos autores condenam a utilização da palavra “regressão” de medida no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tal vocábulo está associado a instituto próprio da Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210 de 1984 –, não se coadunando, assim, com o espírito do referido Estatuto, o qual, no campo sancionatório, diz respeito a pessoas inimputáveis. Então, deve-se utilizar a expressão “substituição/revogação de medida” (cf., p. ex., arts. 99 e 118, § 2º da Lei n. 8.069 de 1990).

É que, normalmente, não há espaço físico adequado para a necessária separação entre adolescentes e ex-adolescentes autores de atos infracionais, e bem assim em razão da natureza do ato cometido.

De mais a mais, o então adolescente que passe a cometer crimes, especialmente infrações penais graves, naturalmente estará sujeito à constrição de sua liberdade de maneira mais vigorosa, havendo assim manifesta incompatibilidade fática entre as medidas do Juízo da Infância e da Juventude e as do Juízo Criminal.

Alie-se a isso o fato de que a medida socioeducativa de internação, por força de lei, deve ser aplicada apenas em caráter excepcional e sob os auspícios da brevidade, diferentemente do que ocorre na esfera criminal, cujos princípios legais são obviamente outros. Sem contar a existência do princípio jurídico, segundo o qual, no concurso de infrações/sanções mais leves com infrações/sanções mais graves, estas últimas absorverão aquelas, de regra.

Deve-se considerar ainda que os estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação destacam-se, normalmente, pela precariedade de seu espaço físico, pela carência de recursos humanos e pela falta do efetivo cumprimento da proposta pedagógica, não bastassem as freqüentes superlotações em muitos deles. Isto faz com que somente em situações muito excepcionais a internação possa ser aplicada na prática, mesmo que haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta em relação a agentes agora imputáveis.

Noutros termos, a realidade administrativa vigente em nosso País tem determinado a prioridade da aplicação da medida privativa de liberdade em relação a jovens cuja “personalidade ainda não tenha sido formada totalmente”, de tal sorte que a extinção da execução de medidas socioeducativas em relação a ex-adolescentes tem o condão de impedir que o Judiciário seja desafiado a *regredir* medida de meio aberto, sem a menor condição material de fazê-lo efetivamente.

Ora, a falsa expectativa gerada no meio social quanto à aplicação da medida mais grave acaba ensejando o recrudescimento do sentimento de impunidade, desmoralizando assim todo o sistema de justiça e/ou de segurança pública.

Por outro lado, conforme sublinhado anteriormente, o parágrafo único do art. 2º, bem como o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente desautorizam, *a contrario sensu*, que haja a extinção da medida socioeducativa pelo simples fato de o autor do ato infracional ter se tornado imputável.

A remissão, por sua vez, segundo o texto legal, poderá ser concedida de regra – repita-se: enquanto não houver nos autos sentença que determine a extinção ou a suspensão do processo; neste último caso, para o cumprimento da medida socioeducativa imposta pelo Juízo (art. 188 do ECA).

Por conseguinte, quando se mostrar sem qualquer utilidade a execução de medidas de meio aberto, supervenientemente, o fundamento para a extinção do correspondente processo estará ligado ao perecimento da pretensão socioeducativa, no caso concreto.

Essa situação assemelha-se em muito àquela da lei nova – considerada como capaz de rescindir sentença judicial com trânsito em julgado –, já que, num caso e noutro, fatos relevantes, supervenientes, determinam nova direção ao processo de execução em curso contra alguém.

Diga-se de passagem que esse raciocínio está consubstanciado, analogicamente, no enunciado da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, o qual autoriza que, na fase de execução, sentenças condenatórias transitadas em julgado possam ser rescindidas em benefício do réu e, indiretamente, em favor da sociedade, contanto que isso decorra de fatos supervenientes relevantes, consubstanciados em lei nova. Então, não será a falta de norma expressa na legislação consolidada que impedirá a extinção do processo em hipóteses tais.

É importante observar que, geralmente, as medidas socioeducativas de meio aberto são reservadas aos atos infracionais de “menor potencial ofensivo”, por assim dizer, em que o legislador preconiza a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas” e “mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida” (art. 35, II da Lei n. 12.594 de 2012 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Tais objetivos, sabidamente, estão previstos no art. 1º, § 2º da mesma Lei.

#### *Conclusão*

É possível a extinção do processo de execução de medida de meio aberto, no âmbito da Infância e da Juventude, tendo em vista a perda da pretensão socioeducativa, no caso concreto.

Uberlândia, 04 de janeiro de 2007<sup>7</sup>.

#### *Anexos*

*I- (extinção extraordinária da execução de medida, fundamentada no advento da imputabilidade penal: manifestação ministerial)*

**Comarca de Uberlândia-MG**  
**Vara da Infância e da Juventude**  
**Autos nº 702.14.065212-5**

#### **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

MM. Juiz,

Considerando que os presentes autos se referem a ato infracional que não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a pessoa (“tráfico ilícito de drogas”);

---

<sup>6</sup> Súmula 611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Em DJUSTF DE 29/10/1984.

<sup>7</sup>

Considerando tratar-se de ex-adolescente, o que se traduz, portanto, na perda de pretensão socioeducativa, no caso concreto<sup>8</sup>;

Considerando que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069 de 1990 determina que a aplicação de medidas socioeducativas em desfavor de imputáveis entre dezoito e vinte e um anos ocorrerá apenas em caráter excepcional e nos casos expressos, não sendo esta a hipótese dos autos, principalmente por não se tratar da manutenção de medida de internação;

Considerando que, mesmo após a expedição do competente mandado de busca e apreensão em desfavor de tal socioeducando, reiteradamente, não houve a sua localização, ou seja, ele está em lugar incerto ou não sabido;

Considerando que a atividade administrativa judiciária representa custo financeiro significativo para a sociedade, razão por que não se pode aqui deixar de aplicar os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência;

Considerando, por fim, que a máquina judiciária não pode ser movimentada inutilmente, conforme se depreende da leitura do art. 485, VI (“interesse processual”) do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015), subsidiariamente,

Propugno, portanto, pela extinção, desde logo, da presente execução de medida.

Uberlândia, 02 de abril de 2016.

EPAMINONDAS DA COSTA  
Promotor de Justiça

*II- (extinção extraordinária da execução de medida, fundamentada no advento da imputabilidade penal: decisão judicial)*

**Autos nº:** 0702.09.616435-6  
**Espécie:** Execução de medida  
**Adolescente:** Ricardo Luiz Pereira

---

Vistos

Os presentes autos versam sobre **execução de medida** em relação ao adolescente **Ricardo Luiz Pereira**, no qual foi aplicada-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida.

Às F. 11/13 foi informado pelo CEMAIA o descumprimento da medida aplicada ao adolescente.

Dado vista ao presentante do Ministério Público, este pugnou pela extinção do processo, argüindo que o representado se tornou imputável e que já houve perda da pretensão socioeducativa no caso concreto.

**Decido.**

---

<sup>8</sup> Cf. Tese de autoria do subscritor desta cota ministerial, a qual foi defendida e aprovada por unanimidade no VII Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizado no período de 21 a 23 de março de 2007, na cidade de Tiradentes-MG. A citada tese possui o seguinte título: “Execução de Medida Socioeducativa e Imputabilidade Penal Superveniente”. E mais, esta tese foi aprovada por unanimidade no XVII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Salvador-BA no mês de setembro do mesmo ano de 2007.

Inicialmente vale esclarecer que o Ministério Público nas ações de apuração e execução de ato infracional é *dominis litis*, ou seja, o senhor da demanda, cabendo a ele propor o arquivamento, conceder a remissão ou oferecer a representação, bem como, manifestar sobre eventuais pedidos de regressão, progressão e extinção da medida aplicada. Aliás, é o que se apreende da interpretação sistemática do art. 182 do E.C.A.

Sabe-se que as medidas socioeducativas possuem conteúdo estritamente pedagógico, isto é, visam educar o infrator, como forma de impedir que este volte a reincidir.

Nesse contexto, difere, acintosamente, da pena descrita no Código Penal, que adotou a teoria mista (absoluta/relativa), segundo a qual a pena tem caráter reparatório/retributivo e preventivo.

Portanto, a partir do momento que a medida socioeducativa imposta alcançou sua finalidade, desnecessária a continuidade de seu cumprimento, haja vista, como já dito, que esta possui conteúdo eminentemente pedagógico.

Lado outro, pode ocorrer também que a medida socioeducativa se torna ineficaz, diante do caso concreto, porque se tornou inábil a reeducar o adolescente infrator: seja porque este já alcançou idade em que se necessite a aplicação de medida mais severa, isto é, da pena do direito penal (caráter retributivo/repressivo); seja porque o adolescente esteja cumprindo medida de cunho penal, havendo, portanto, incompatibilidade do cumprimento das duas sanções (na realidade, a medida socioeducativa do ECA teria, tão-só, o caráter preventivo descrito na pena do direito penal).

Noutro pólo, dentre as condições da ação penal ou execução penal, *in casu* do cumprimento de medida socioeducativa, destaca-se o legítimo interesse ou interesse de agir, no qual a pretensão deduzida deve ser, além de necessária (uso das vias judiciárias) e adequada (utilização do provimento e do procedimento correto), também útil, isto é, deve ter algum interesse relevante para a sociedade e para o próprio adolescente.

Neste feito, com alcance da imputabilidade por parte do adolescente infrator, a aplicação da medida socioeducativa deixou de ser útil à reintegração deste na sociedade, haja vista que esta possui, em sua essência, natureza pedagógica e não retributiva, como já mencionado.

Ademais, a medida socioeducativa deve também obedecer aos princípios da atualidade e da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, do ECA), o que não se verifica no presente caso, diante do alcance da imputabilidade pelo adolescente.

Nesse ínterim, este feito perdeu o objeto, com conseqüente perda da pretensão socioeducativa, no caso concreto, já que não se trata de execução penal, embora assemelhada, ensejando a extinção e arquivamento, como requerido pelo Ministério Público.

**Posto isso**, aqui e no parecer do presentante do Ministério Público de F. 15/16, **declaro extinta** a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao adolescente **Ricardo Luiz Pereira** e, por conseguinte, **decreto extinto o presente feito**, com resolução do mérito, haja vista as medidas já aplicadas.

Oficie-se ao CEMAIA informando o desligamento do adolescente junto ao programa municipal de prestação de serviços à comunidade.

Isento de custas.

P.R.I.

Uberlândia, 08 de março de 2010.

Édila Moreira Manosso

**Juíza de Direito**

---